SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735272 - AM (2024/0328755-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GRADIENTE S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	HEVIDAN INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA.
REPR. POR	:	ANTONIO GERALDO QUEIROZ NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DEOLINDA MARIA NOGUEIRA CARDOSO - AM004127
INTERES.	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
REPR. POR	:	RICARDO EMILE STAUB
_	:	EUGÊNIO EMÍLIO STAUB

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUANTIA ILÍQUIDA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CLÁUSULA DO PLANO. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO RECURSAL MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação que demanda quantia ilíquida prossegue perante o juízo em que proposta até a liquidação do crédito, que só então é habilitado no quadro geral de credores, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005. O deferimento da recuperação judicial não extingue a ação de conhecimento ajuizada contra a recuperanda nem retira do credor o interesse processual na formação do título executivo judicial.

2. O fato gerador dos honorários advocatícios de sucumbência é a sentença que os arbitra. Proferida a sentença posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito nasce com natureza extraconcursal e não se submete ao plano nem aos seus efeitos, na forma do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005 e do Tema Repetitivo 1.051. A cláusula do plano que dispõe sobre honorários de sucumbência não alcança verba assim constituída.

3. As datas que a própria agravante afirma incontroversas situam o pedido de recuperação judicial em 27/4/2018 e a sentença que arbitrou os honorários em 27/3/2023, de modo que a conclusão da decisão agravada se mantém, ainda que afastado o óbice da Súmula 7/STJ. Os fundamentos relativos à negativa de prestação jurisdicional e à aptidão da correspondência eletrônica como prova escrita não foram impugnados nas razões do agravo interno e subsistem. A

Documento eletrônico VDA60277771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b97fc661-8eab-4b1f-82b4-4fce0e7435ea

majoração dos honorários recursais decorre do desprovimento do recurso e não é obstada pela controvérsia sobre a verba.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b97fc661-8eab-4b1f-82b4-4fce0e7435ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735272 - AM (2024/0328755-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GRADIENTE S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	HEVIDAN INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA.
REPR. POR	:	ANTONIO GERALDO QUEIROZ NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DEOLINDA MARIA NOGUEIRA CARDOSO - AM004127
INTERES.	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
REPR. POR	:	RICARDO EMILE STAUB
_	:	EUGÊNIO EMÍLIO STAUB

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUANTIA ILÍQUIDA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CLÁUSULA DO PLANO. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO RECURSAL MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação que demanda quantia ilíquida prossegue perante o juízo em que proposta até a liquidação do crédito, que só então é habilitado no quadro geral de credores, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005. O deferimento da recuperação judicial não extingue a ação de conhecimento ajuizada contra a recuperanda nem retira do credor o interesse processual na formação do título executivo judicial.

2. O fato gerador dos honorários advocatícios de sucumbência é a sentença que os arbitra. Proferida a sentença posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito nasce com natureza extraconcursal e não se submete ao plano nem aos seus efeitos, na forma do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005 e do Tema Repetitivo 1.051. A cláusula do plano que dispõe sobre honorários de sucumbência não alcança verba assim constituída.

3. As datas que a própria agravante afirma incontroversas situam o pedido de recuperação judicial em 27/4/2018 e a sentença que arbitrou os honorários em 27/3/2023, de modo que a conclusão da decisão agravada se mantém, ainda que afastado o óbice da Súmula 7/STJ. Os fundamentos relativos à negativa de prestação jurisdicional e à aptidão da correspondência eletrônica como prova escrita não foram impugnados nas razões do agravo interno e subsistem. A

Documento eletrônico VDA59953515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: d9aebc73-456d-4e0d-8a50-9759593ad939

majoração dos honorários recursais decorre do desprovimento do recurso e não é obstada pela controvérsia sobre a verba.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRADIENTE S.A. contra a decisão de fls. 840-842 (e-STJ), que acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar omissão da decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 808-813).

A agravante sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ não incidiria, porque a controvérsia sobre os efeitos da Cláusula 17.4 do modificativo do plano de recuperação judicial seria exclusivamente de direito, e os fatos necessários ao seu exame seriam incontroversos, a saber, a distribuição do pedido de recuperação judicial em 27/4/2018, a homologação do plano em 20/12/2019 e a prolação, em 27/3/2023, da sentença que arbitrou os honorários de sucumbência.

Defende que a referida cláusula, aprovada pela assembleia geral de credores e homologada pelo juízo recuperacional, teria força vinculante e afastaria a condenação em honorários de sucumbência, e que a decisão agravada teria se limitado a afirmar a sua ineficácia, sem demonstrar por que disposição integrante de plano homologado deixaria de produzir efeitos.

Aduz que o crédito perseguido seria anterior ao pedido de recuperação judicial e estaria sujeito aos efeitos do plano, de modo que faltaria interesse processual na obtenção de título executivo destinado à satisfação individual, e que a decisão agravada não teria enfrentado essa peculiaridade ao registrar, genericamente, que as ações de conhecimento podem prosseguir até a formação do título.

Argumenta que a majoração dos honorários recursais seria indevida, porque a própria existência e a exigibilidade da verba estariam controvertidas e porque o acréscimo agravaria a situação patrimonial de empresa submetida a recuperação judicial.

Afirma, por fim, que não seria cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, diante do exercício regular do direito de recorrer.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Apresentada impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 862-870).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

Dois dos fundamentos da decisão agravada não foram impugnados. A negativa de prestação jurisdicional, afastada com apoio nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e a aptidão da correspondência eletrônica como prova escrita para instruir a ação monitória, resolvida à luz do art. 702 do mesmo diploma, aparecem nas razões do agravo interno apenas na exposição do cabimento do recurso, sem que a agravante indique o desacerto de uma ou de outra

Documento eletrônico VDA59953515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: d9aebc73-456d-4e0d-8a50-9759593ad939

conclusão. Esses capítulos subsistem por si, na forma do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à alegada ausência de interesse processual decorrente da recuperação judicial.

Esta Corte Superior assentou que a demanda que envolve quantia ilíquida prossegue perante o juízo em que proposta até que se determine o valor devido, e que só então o crédito é habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO. PAGAMENTO FORA DO CONCURSO DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. QUANTIA ILÍQUIDA. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO COMUM ATÉ A LIQUIDAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos termos do plano de recuperação judicial, que os créditos constituídos anteriormente ao deferimento da recuperação judicial e que tivessem sido objeto de depósito em juízo para fins de pagamento devem ser adimplidos mediante o levantamento dos depósitos, e não por meio da habilitação perante o juízo falimentar.*
> *2. A revisão do julgado demandaria o reexame das cláusulas do plano de recuperação judicial, o que é vedado pelo óbice da Súmula 5/STJ.*
> ***3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em demandas como a presente, que envolvem quantia ilíquida cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49 da Lei 11.101/2005. Precedentes.***
> *4. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp n. 1.859.584/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021, g.n.)*

> *"EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. AFETAÇÃO AO REGIME RECUPERACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA. LIQUIDEZ. QUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ART. 6º, §§1º E 3º, DA LEI 11.101/2005. CONSTRIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA. GARANTIA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*
> *1. O crédito em análise tem origem em suposto descumprimento contratual.*
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema STJ n. 1.051).*
> *3. O descumprimento contratual é anterior à suspensão decretada por meio do deferimento da recuperação judicial, uma vez que a própria propositura da execução é anterior a esta. Desse modo, o crédito é afeto ao plano recuperacional.*
> *4. Os embargos à execução opostos pela recorrente voltam-se à discussão da certeza e liquidez do crédito.*
> ***5. Nos termos do § 1° do art. 6° da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, a ação que demandar quantia ilíquida deve prosseguir no juízo em que proposta, até que seja reconhecida a sua liquidez.***

Documento eletrônico VDA59953515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: d9aebc73-456d-4e0d-8a50-9759593ad939

> *6. A suspensão pleiteada não tem lugar na hipótese dos autos, pois somente aplicável às demandas que se encontram em fase de constrição de bens da recuperanda.*
> *7. No tocante ao pedido de levantamento da carta fiança oferecida pela empresa para emprestar efeito suspensivo aos embargos à execução, cumpre considerar estabelecer a Lei 11.101/2005, nos §§ 1º e 2º do seu art. 49, que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" e "As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial". Relembra-se, ainda, o conteúdo do art. 59 do mesmo diploma legal: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei". Sendo assim, não há comando imperativo de levantamento da garantia.*
> *8. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter 'sui generis' do instituto. (AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)*
> *9. Ademais, o crédito decorrente da garantia prestada somente tem lugar caso os embargos à execução não sejam providos. Segundo precedentes da Terceira Turma, "o crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado - hipótese em exame - , somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste" (REsp 1.860.368/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.287.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021).*
> *Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 2.078.245/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024, g.n.)*

O Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido, ao afastar a contradição apontada sobre esse ponto:

> *"Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, igualmente não há contradição no decisum embargado, uma vez que o simples deferimento da recuperação judicial não tem o condão de gerar a extinção das ações de conhecimento ajuizadas em face da recuperanda."* (e-STJ, fl. 705)

A ação monitória, antes da constituição do título, destina-se a tornar o crédito líquido, certo e exigível. O interesse processual da agravada está na obtenção desse título, e não na satisfação individual de crédito fora do concurso, que continua a observar os mecanismos da Lei 11.101/2005. A tese da agravante inverte a ordem dessas etapas, pois pretende a extinção da ação de conhecimento antes que exista valor a habilitar.

Quanto à Cláusula 17.4 do modificativo do plano de recuperação judicial e à condenação em honorários de sucumbência, o fato gerador dos honorários advocatícios de sucumbência é a sentença que os arbitra. Proferida a sentença posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito nasce com natureza extraconcursal e não se sujeita ao plano nem aos seus efeitos, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59953515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: d9aebc73-456d-4e0d-8a50-9759593ad939

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.
1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.
3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.
4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.
5. Recurso especial provido." (REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020, g.n.)

"EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. TEMA 1.051/STJ. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NO CASO, SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".
2. A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra, e não o fato que deu causa à demanda, determinando a classificação do crédito como extraconcursal se a sentença for posterior ao pedido de recuperação judicial.
3. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, consignou categoricamente que a sentença, na qual se fixaram os honorários, foi proferida após o deferimento da recuperação judicial, o que justifica a classificação do crédito como extraconcursal.
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.144.760/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 5/8/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA59953515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: d9aebc73-456d-4e0d-8a50-9759593ad939

As datas que a própria agravante afirma incontroversas conduzem a essa solução. O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 27/4/2018, o plano foi homologado em 20/12/2019 e a sentença que arbitrou os honorários de sucumbência foi proferida em 27/3/2023. Verba honorária constituída depois do pedido de soerguimento tem natureza extraconcursal, e a cláusula que o plano dedica aos honorários de sucumbência não a alcança. A decisão agravada, ao assentar a ineficácia daquela disposição convencional para afastar a condenação imposta em ação cognitiva promovida por credor, decidiu conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

O óbice da Súmula 7/STJ, tal como registrado na decisão agravada, decorreu da ausência, nas decisões das instâncias ordinárias, do elemento necessário à aferição do momento em que arbitrada a verba. Ainda que se tome esse dado como assentado, na forma que a agravante sustenta, a conclusão permanece a mesma e lhe é desfavorável.

O Tribunal de origem, por sua vez, examinou o critério de fixação da verba e nada assentou sobre a cláusula do plano, conforme se colhe do acórdão dos embargos de declaração:

> *"Igualmente não houve omissão quanto ao critério de fixação dos honorários de sucumbência, considerando a observância aos requisitos previstos pela Lei do Rito Civil."* (e-STJ, fl. 705)

Passo, por fim, à majoração dos honorários recursais.

O acréscimo previsto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil remunera o trabalho adicional imposto ao patrono da parte vencedora em grau recursal e pressupõe apenas a existência de condenação anterior e o desprovimento do recurso, requisitos presentes. A controvérsia sobre a subsistência da verba não impede a majoração, que é consequência do resultado do julgamento, e o percentual final observa o limite legal. A situação de empresa em recuperação judicial também não afasta a incidência da norma, pois a Lei 11.101/2005 não isenta a recuperanda dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59953515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: d9aebc73-456d-4e0d-8a50-9759593ad939

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.735.272 / AM

Número Registro: 2024/0328755-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06323807520198040001 6323807520198040001 96533820238040000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRADIENTE S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	: HEVIDAN INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA.
REPR. POR	: ANTONIO GERALDO QUEIROZ NOGUEIRA
ADVOGADA	: DEOLINDA MARIA NOGUEIRA CARDOSO - AM004127
INTERES.	: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
REPR. POR	: RICARDO EMILE STAUB
_	: EUGÊNIO EMÍLIO STAUB

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRADIENTE S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	: HEVIDAN INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA.
REPR. POR	: ANTONIO GERALDO QUEIROZ NOGUEIRA
ADVOGADA	: DEOLINDA MARIA NOGUEIRA CARDOSO - AM004127

Documento eletrônico VDA60241495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:30
Código de Controle do Documento: cb1c90bb-70fc-424f-bf54-00e08901cd88

INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
REPR. POR : RICARDO EMILE STAUB
_ : EUGÊNIO EMÍLIO STAUB

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:30
Código de Controle do Documento: cb1c90bb-70fc-424f-bf54-00e08901cd88